



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 157-78.2016.6.21.0014

Procedência: CANGUÇU - RS (14ª ZONA ELEITORAL – CANGUÇU)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO - CARGO – PREFEITO – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA– CAUSA DE INELEGIBILIDADE – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS - DEFERIDO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: CASSIO LUIZ FREITAS MOTA

Relator(a): DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIOS DE 2005, 2011 E 2012, ADMINISTRADOR DE CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. PARECER DESFAVORÁVEL DA CORTE DE CONTAS. DECISÃO DEFINITIVA. CONFIGURAÇÃO DA INELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. Segundo se depreende dos autos, o *CIDERCA* elegeu o *Prefeito Municipal de Canguçu* para presidir a *Entidade*, razão pela qual a *responsabilidade pelo Consórcio* se transfere ao *Prefeito* do exercício em exame, por assumir todos os encargos da *Administração Municipal*.

Por essa razão, portanto, é que o impugnado, foi intimado no processo de Tomada de Contas para prestar esclarecimentos quanto à ausência de prestação de contas e/ou comprovação da extinção formal do consórcio.

Não obstante, restou consignado pelo TCE-RS que, mesmo intimado, CASSIO LUIZ FREITAS MOTA não prestou esclarecimentos quanto à ausência de prestação de contas e/ou comprovação da extinção formal do Consórcio.

2. Consoante restou decidido pelo TCE-RS nos autos da Tomada de Contas – exercícios 2005, 2011 e 2012, o impugnado, ora recorrido, foi condenado ao pagamento de multa (fls. 52, 58 e 61), em decorrência das seguintes falhas: a) não entrega dos documentos concernentes à Tomada de Contas; b) reincidência de falhas apontadas em exercício anterior; c) prática de atos contrários às normas de administração financeira e orçamentária com relevância bastante para ensejar o julgamento pela irregularidade das contas em questão.

3. Irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa previsto no art. 11, VI, da Lei n. 8.429/92. Incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, letra “g”, da LC 64/90.

Pelo **provimento** do recurso. **Indeferido o registro, resta indeferida, também, a chapa majoritária.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEITORAL (fls. 495-503) em face da sentença (fls. 485-492) que deferiu o pedido de registro de candidatura do pretense candidato a prefeito, por entender que este incidiu na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90.

Em suas razões recursais (fls. 495-503), o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL alega a presença dos requisitos exigidos para verificação da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC 64/90, quais sejam: a) decisão de órgão competente; b) decisão irrecurável no âmbito administrativo; c) desaprovação das contas devido à irregularidade insanável; d) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; e) prazo de 8 anos contados da decisão ainda não exaurido; f) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário. Aduz que era ônus do cargo de gestão ocupado pelo pretense candidato regularizar as contas do ente consorcial, mormente no caso do CIDERCA, em fase de desativação. Assevera que o pretense candidato simplesmente deixou de prestar contas ou as prestou de forma incompleta em detrimento do indisponível interesse público de fiscalização e ordenação jurídicas das instituições, gerando a desaprovação das contas pelo TCE-RS. Alega a suficiência do dolo genérico para a tipificação da conduta de descumprimento da obrigação de prestar contas no art. 11, VI, da Lei n. 8.429/92.

Com contrarrazões (fls. 508-516), subiram os autos e vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 519, verso).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

O recurso é tempestivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL foi intimado da sentença em 13/09/2016 (fl. 494), e o recurso foi interposto em 14/09/2016 (fl. 504), data em que devolvidos os autos ao cartório. Portanto, restou observado o tríduo previsto no §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015, merecendo ser admitido o recurso.

II.II – MÉRITO

Para a controvérsia sobre o enquadramento do candidato recorrente em hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, *verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

No caso dos autos, o recorrente teve suas contas julgadas irregulares por decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul - referente aos exercícios de 2005, 2011 e 2012, quando foi Administrador do Consórcio Intermunicipal de Defesa do Rio Camaquã - CIDERCA (fl. 33). Houve o trânsito em julgado das decisões do TCE-RS relativamente à prestação de contas de 2005 (processo n. 005862-0200/06-7), 2011 (processo n. 007089-0200/11-5) e 2012 (processo n. 008561-0200/12-6), respectivamente, em 27/08/2014, 11/04/2014 e 18/02/2015, conforme informações extraídas da página do TCE-RS (fl. 67).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Segundo se depreende dos autos, o *CIDERCA* *elegeu o Prefeito Municipal de Canguçu para presidir a Entidade, razão pela qual a responsabilidade pelo Consórcio se transfere ao Prefeito do exercício em exame, por assumir todos os encargos da Administração Municipal.*

Por essa razão, portanto, é que o impugnado, foi intimado no processo de Tomada de Contas para prestar esclarecimentos quanto à ausência de prestação de contas e/ou comprovação da extinção formal do consórcio.

Não obstante, restou consignado pelo TCE-RS que, mesmo intimado, CASSIO LUIZ FREITAS MOTA não prestou esclarecimentos quanto à ausência de prestação de contas e/ou comprovação da extinção formal do Consórcio.

Consoante restou decidido pelo TCE-RS nos autos da Tomada de Contas – exercícios 2005, 2011 e 2012, o impugnado foi condenado ao pagamento de multa (fls. 52, 58 e 61), em decorrência das seguintes falhas: a) não entrega dos documentos concernentes à Tomada de Contas; b) reincidência de falhas apontadas em exercício anterior; c) prática de atos contrários às normas de administração financeira e orçamentária com relevância bastante para ensejar o julgamento pela irregularidade das contas em questão.

De outro lado, não há notícia nos autos de decisão do Poder Judiciário suspendendo ou anulando a decisão definitiva do TCE-RS.

Note-se, conforme ressaltado na impugnação do Ministério Público Eleitoral, que no tocante à Tomada de Contas n. 005862-0200/06-7 – exercício 2005 – o impugnado chegou a obter segurança no mandamus n. 70024226896, o qual reconheceu a nulidade do primeiro julgamento do referido expediente, por defeito nas notificações do impugnado para a prestação de contas. Contudo, quando da repetição dos atos anulados, notificado o impugnado, persistiu ele inerte, repetindo-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

se, então, no segundo julgamento do referido processo de contas, a decisão pela rejeição das contas, evidenciando, todo o acontecido, que o impugnado utilizou-se de mera tese processual para se livrar de uma rejeição de contas que o gravava, persistindo, contudo, seu total desprezo para com a obrigação em si de prestar contas da gestão pública.

No caso em apreço, não configura, portanto, a ressalva prevista na própria alínea “g” do art. 1º, I, da LC 64/90, qual seja, decisão do Poder Judiciário de suspensão ou anulação da decisão irrecorrível do órgão competente para julgar rejeitadas as contas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.

A par disso, a ausência de prestação de contas por parte do impugnado se deu de forma livre, consciente e deliberada, com o que se verificou o dolo genérico exigido para a prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, VI, da Lei n. 8.429/92, *verbis*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

(...)

Sobre a possibilidade de enquadramento na hipótese de inelegibilidade prevista na alínea “g” do art. 1º, I, da LC 64/90, quando houver decisão irrecorrível dos tribunais de contas, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

'ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSO ORDINÁRIO. REJEIÇÃO DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS. PREFEITO. ORDENADOR DE DESPESAS. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA G. CARACTERIZAÇÃO. 1. Conforme decidido no julgamento do Recurso Ordinário nº 401-35, referente a registro de candidatura para o pleito de 2014, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 pode ser examinada a partir de decisão irrecorrível dos tribunais de contas que rejeitam as contas do prefeito que age como ordenador de despesas, diante da ressalva final da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

2. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, apta a configurar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.' (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 87945, Acórdão de 18/09/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/09/2014, grifei)

'REJEIÇÃO DE CONTAS - ALÍNEA G DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990 - ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE - INOBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Em se tratando de descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal, esta última quanto à aplicação, no ensino, de valor abaixo do piso fixado, o ato surge como de improbidade, sendo ínsito o elemento subjetivo - o dolo.' (Recurso Especial Eleitoral nº 19662, Acórdão de 22/10/2013, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 223, Data 22/11/2013, Página 67, grifei)

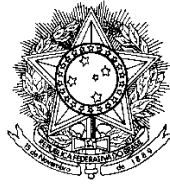
'ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INELEGIBILIDADE. CONTAS. REJEIÇÃO. FUNDEB. RECURSOS FEDERAIS. ART. 1º, I, G, LC 64/90. INCIDÊNCIA.

1. Este Tribunal firmou o entendimento de que a rejeição de contas por irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEF, atual FUNDEB, é apta a atrair a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, sobretudo porque, na espécie, houve, além da aplicação de multa, a determinação de ressarcimento ao erário.

2. O Tribunal de Contas da União detém competência para processar e julgar prestação de contas do FUNDEB, quando houver repasse financeiro da União, o que se verifica na hipótese dos autos.

3. Para a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, é desnecessário o dolo específico de causar prejuízo ao erário ou atentar contra os princípios administrativos. O dolo, aqui, é o genérico, a vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade.

4. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 51817, Acórdão de 14/10/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/10/2014, grifei)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, a não prestação de contas por quem tem o dever legal de prestá-las, aliada aos outros requisitos legais, já é fato grave o suficiente para enquadramento da conduta na hipótese de inelegibilidade prevista na alínea "g" do inciso I do art. 1º da LC 64/90. Veja-se, nesse sentido, precedente jurisprudencial oriundo do Colendo TSE:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. **NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS**. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PREFEITO. ORDENADOR DE DESPESAS. INQUÉRITO POLICIAL. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA g. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A tomada de contas especial rejeitada de prefeito que age como ordenador de despesas e que se manteve inerte ao ser instado a comprovar a regular aplicação dos recursos federais transferidos mediante convênio incidem em causa de inelegibilidade, nos termos do disposto na alínea g do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90.

2. A irregularidade verificada pela Corte de Contas é insanável, porquanto não houve comprovação de que parcela dos recursos recebidos por meio de convênio foi efetivamente aplicada ao fim a que se destinava, afrontando os princípios da Administração e ferindo o interesse público.

3. O arquivamento do inquérito criminal, em razão, dentre outros motivos, da "impossibilidade de constatar o destino de parte dos recursos subjacentes ao convênio 12/91", não afasta a inelegibilidade descrita na alínea g da Lei Complementar nº 64/90, com as alterações constantes da LC nº 135/2010.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 56108, Acórdão de 13/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2014)

Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Omissão no dever de prestar contas.

1. Não prospera a alegação de violação aos arts. 473, 512 e 515 do CPC quando se verifica que foram apresentadas duas impugnações perante a primeira instância e que o acórdão regional se baseou nos fatos apontados pela impugnação ajuizada pela coligação, desprezando as razões da impugnação proposta por partido que agia isoladamente, tido como parte ilegítima por estar coligado.

2. A questão relativa à rejeição de contas do candidato pelo Tribunal de Contas da União foi tratada na impugnação da coligação, na defesa, na sentença e no acórdão recorrido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. A hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90 configura-se por meio de decisão do Tribunal de Contas da União que constata a não prestação de contas de verbas federais provenientes de convênio firmado pelo município. Precedentes.

4. As alegações de ofensa ao art. 44 da Res.-TSE nº 23.373, de que as provas juntadas aos autos seriam ilícitas, bem como de que, para se acolher de ofício a inelegibilidade, seria necessário converter o processo em diligência não foram aduzidas no recurso especial, por isso constituem indevidas inovações das razões recursais em sede de agravo regimental.

Documentos novos. Alteração superveniente. Afastamento da inelegibilidade. Instância especial.

5. Recebido o recurso especial nesta instância, não se admite a juntada de novos documentos, ainda que eles visem alegar alteração de situação fática ou jurídica com fundamento no § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97.

6. A atuação jurisdicional do TSE, na via do recurso especial, está restrita ao exame dos fatos que foram considerados pelas Cortes Regionais Eleitorais, portanto não é possível alterar o quadro fático a partir de fato superveniente informado depois de interposto o recurso especial.

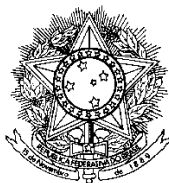
7. Eventual alegação de que a matéria poderia ser considerada de ordem pública não possibilita seu exame em recurso de natureza extraordinária, por lhe faltar o necessário prequestionamento.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 27972, Acórdão de 19/02/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 2/4/2013)

Outrossim, registro que o pagamento de multa fixada pela Corte de Contas NÃO desnatura a natureza insanável da irregularidade apontada, tampouco possui o condão de assentar a boa-fé do impugnado, porquanto o dolo a se perquirir para a incidência da inelegibilidade por rejeição de contas se refere às condutas irregulares praticadas, que se revelam indene de dúvidas.

Presentes, pois, os requisitos legais (decisão do órgão competente; decisão irrecurável no âmbito administrativo; desaprovação devido à irregularidade insanável; irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário), resta atraída a incidência da inelegibilidade prevista na alínea 'g' do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90, impondo-se afastar o impugnado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da concorrência cargo do legislativo, eis que sua postura não preenche os patamares mínimos de probidade e de moralidade necessários ao desempenho de tão nobre função.

Quanto à alegação do impugnado (fl. 87) de que o Consórcio Intermunicipal de Defesa do Rio Camaquã – CIDERCA foi encerrado de fato em meados de 2008 e que o consórcio não recebe qualquer tipo de dinheiro desde aquele ano, e que, no entanto, continua a ser auditado pelo Tribunal de Contas, cumpre tecer as seguintes considerações.

Ainda que se considere que o CIDERCA tenha sido efetivamente extinto na data referida pelo impugnado, 15/12/2008 e, mesmo que não tenha havido movimentações financeiras posteriormente a sua extinção, o impugnado foi devidamente intimado nos autos do Processo de Tomada de Contas em debate, não cumprindo a obrigação de apresentar os respectivos demonstrativos.

Importante frisar que o impugnado foi intimado pelo TCE-RS para prestar esclarecimentos acerca da ausência de prestação de contas do consórcio, tendo vista o exercício do cargo de prefeito no período em exame, e, portanto, na qualidade de administrador do consórcio, cuja extinção não havia sido formalmente realizada.

Não se pode olvidar que o próprio impugnado afirmou ter tentado proceder à baixa do respectivo CNPJ do consórcio junto às repartições competentes, sem lograr êxito (fl. 87).

Ademais, consoante salientado pelo Ministério Público Eleitoral (fl. 498, verso):

De fato, formais e complexos são os procedimentos de prestação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contas públicas, mormente em casos como o do CIDERCA, em que tocou ao impugnado a tarefa de gestão em fase de desativação de tal ente consorcial, justamente em razão da ineficiência e desordem de seu funcionamento. Não era, contudo, do ponto de vista jurídico, impossível a solução de todas as pendências legais de tal ente. Instrumentos administrativos e jurisdicionais existiam para tanto e consistia, a tarefa de regularizar a situação do referido consórcio público, e, conseqüentemente de suas contas, ônus do cargo de gestão então ocupado pelo impugnado.”

De rigor, pois, o reconhecimento da inelegibilidade.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo conhecimento e **provimento** do recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, para que seja reformada a sentença, com o conseqüente **indeferimento do pedido de registro de candidatura de CASSIO LUIZ FREITAS MOTA, com o conseqüente indeferimento do registro da chapa majoritária.**

Porto Alegre, 27 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmpls1\ntooasgo16u0dhkmfe74129595435649178160927230042.odt